



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO GM-PE 006/2022

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO GM-PE 006/2022**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclarada nos subitens 10.4.2.1 e 10.5.3 do Edital supra, bem como a ausência de indicação de endereço da execução do objeto, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Assim, uma vez que o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO GM-PE 006/2022** delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 27/04/2022 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

2. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de link de internet, em fibra ótica, incluindo instalação, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas dos usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerencia proativa, comunicação de dados e assistência técnica, de interesse das diversas secretarias do Município de Nova Russas.
4. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se que o subitem 10.4.2.1 do Instrumento Convocatório, que concerne a qualificação econômico-financeira, exige índices de liquidez sem a devida fundamentação, senão veja-se:

10.4.2.1- Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$$

ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE
PC : PASSIVO CIRCULANTE
ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Fig. I – Trecho extraído do Edital referente ao subitem 10.4.2.1 Edital.

5. Além disso, verificou-se que o subitem 10.5.3 determina que o prazo de instalação dos pontos de acesso para execução do objeto será de, no máximo, 10 (dez) dias, caracterizando-se como prazo manifestamente inexecutável, confira-se:

10.5.3 Declaração expressa de que, caso seja declarado vencedor do certame, instalará no prazo máximo de 10 (dez) dias todos os pontos de acesso, inclusive disponibilizando IP válido para acesso;

Fig. II – Trecho extraído do Edital referente ao subitem 10.5.3 do Edital.

6. Por fim, no Instrumento Convocatório não consta o endereço de prestação de serviço, inviabilizando a elaboração de proposta que melhor possa atender o interesse público. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos referidos subitens do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.



III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.II. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 289, DO TCU

7. Importa ressaltar que a habilitação econômico-financeira possui a finalidade de prevenir a Administração que empresas sem responsabilidade e respaldo financeiro possa vir a vencer o certame e, por conseguinte, inexcutar o objeto da obrigação, assim como determina o art. 31, da Lei Federal nº 8.666/1993.

8. No entanto, o requisito trazido no subitem 10.4.2.1, que dispõe sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira, configura-se como abusivo, haja vista que a exigência de apresentação de índices de liquidez maior que 1 não foi devidamente justificado nos autos do processo licitatório, incorrendo em violação ao § 5º, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9. Neste sentido, cita-se o teor da Súmula nº 289, do TCU sobre a matéria:

SÚMULA 289, TCU

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados e de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

10. Sabe-se que não há previsão legal sobre os valores mínimos e máximos que podem ser estipulados como limite para o índice de liquidez adotado pela Administração, devendo o Órgão apresentar a justificativa sobre os parâmetros utilizados para correta avaliação financeira, conforme entende o Tribunal de Contas da União, veja-se:

Enunciado: Os índices contábeis somente dever ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica. (Acórdão 2135/2013-Plenário. Relator: Min. André de Carvalho. Data da sessão: 14/08/2013.)



Enunciado: A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência. (Acórdão 5026/2010- Segunda Câmara. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 31/08/2010.)

Enunciado: É irregular a exigência de demonstração de índices econômicos sem que haja motivação explícita nos autos, quanto ao próprio índice, sua graduação e fórmula de cálculo, pois diminui a competitividade do certame. (Acórdão 402/2008-Plenário. Relator: Min. Guilherme Palmeira. Data da sessão: 12/03/2008.)

11. Assim, é inconteste que a previsão do subitem impugnado afasta potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios licitatórios, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas, de modo que se requer a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado.

III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NO SUBITEM 10.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

12. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu subitem 10.5.3 do Termo de Referência do Edital, indicou a apresentação de prazo de 10 (dez) dias para instalação dos pontos de acesso, manifestamente inexecuível, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

13. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de **prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

14. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é

arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

15. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

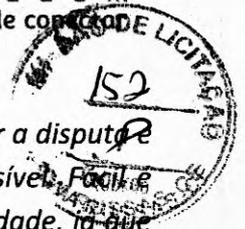
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

16. Salieta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

17. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. Ed. 2012.



18. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO², "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."

19. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

20. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do subitem 10.5.3 do Edital é irrazoável, violando aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

21. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja aumentado o prazo de execução do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

III.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CF/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

22. No caso em comento, o Edital não dispõe sobre endereço que o objeto será executado, violando o teor do inciso VIII, do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/1993, senão veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p.268.



execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - **locais**, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

23. Em consonância com a determinação legal supra, o órgão licitante deverá especificar o item a ser adquirido, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretendentes fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

24. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

25. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

26. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no item acima, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

27. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

LEI Nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

28. Menciona-se ainda que a inexistência de informações sobre pontos de atendimento do objeto do certame, ocasiona uma elaboração de proposta que pode não atender o interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica para elaboração de melhor proposta pela licitante.

29. Nesse interim, pleiteia-se a aditamento para incluir as informações imprescindíveis para execução do objeto, qual seja, o endereço do ponto de instalação do serviço.

IV. DOS PEDIDOS

30. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** dos subitens 10.4.2.1 e 10.5.3 do do Instrumento Convocatório e os demais que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, assim como inclua as informações sobre o endereço devido do objeto da presente licitação, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2022.

SALIM BAYDE NETO

Assinado de forma digital por SALIM BAYDE NETO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL, ou=Pessoa Física A1, ou=VALID, ou=Presencial, ou=20520126000102, cn=SALIM BAYDE NETO
Dados: 2022.04.20 12:22:06 -03'00'

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ nº 07.870.094/0001-07

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará
4002.2552 | 0800 020 9000
comercial@mobtelecom.com.br
www.mobtelecom.com.br